



**ACÓRDÃO Nº 2207/17**

RAR

**ACÓRDÃO Nº 2207/17**

**PROCESSO:** TC/002115/2017  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÁRIA  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**SUMÁRIO:** CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ADMISSIONAIS. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Visto, relatado e discutido o presente processo que trata de Consulta formulada a este Tribunal pela Sra. CREANE DE SOUSA SILVA ARAÚJO, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Nazária, solicitando posicionamento desta Corte de Contas acerca de questionamentos relacionados a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal e à fixação de subsídios dos vereadores, Prefeito e vice-Prefeito, os quais foram apresentados na forma seguinte:

- “1) Chegando ao Legislativo municipal o resultado do julgamento das contas do Executivo, feita pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, qual o prazo para a apreciação e votação?
- 2) Os julgamentos que se encontram na Câmara, oriunda das gestões anteriores, ainda podem ser apreciadas pelo legislativo atual?
- 3) Que consequências existem à Câmara (vereadores) que deixar de apreciar as contas do executivo oriundas de julgamento do Tribunal de Contas do Estado?
- 4) Qual consequência para Prestações de Contas que não forem apreciadas pelo Legislativo Municipal, oriundas do Tribunal de Contas do Estado?



**ACÓRDÃO Nº 2207/17**

RAR

- 5) Caso em que o Executivo não encaminhe ao Legislativo projeto de lei que trate sobre o subsídio de prefeito e vice-prefeito a câmara poderá legislar sobre esse tema?
- 6) Se a câmara puder legislar sobre o tema, qual o prazo mínimo antes da mudança de gestão?
- 7) A mesma questão envolve o subsídio dos vereadores, qual o prazo mínimo para a apreciação da lei que trata sobre o subsídio de vereador antes da mudança de gestão?
- 8) Na hipótese de não ter havido projeto de lei que trate sobre os subsídios de vereadores, prefeito e vice-prefeito no ano anterior ao exercício vigente, segue os valores já recebidos nos anos anteriores ou poderá a nova gestão legislar sobre os valores dos subsídios para ter vigência no ano em exercício?"

Considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 06), a análise técnica da II Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça nº 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, **conhecer** da presente Consulta, para, no mérito, **responder** à Consulente, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 15), nos seguintes termos: a) De acordo com o definido pela Lei Orgânica do Município de Nazária, a Câmara Municipal, ao deliberar sobre as contas prestadas pelo prefeito, observará o prazo de até noventa dias para julgar as mencionadas contas, contados da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de contas do Estado; sendo que a leitura do parecer prévio do TCE deverá ser feita em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente, a partir da data do recebimento daquele; b) Embora eventualmente não seja observado o prazo determinado pela Lei Orgânica, para o julgamento das contas do prefeito, é obrigação do Legislativo Municipal o julgamento dessas contas, com acolhimento ou não do parecer prévio do TCE/PI, observados os princípios



**ACÓRDÃO Nº 2207/17**

RAR

constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A matéria deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando as demais deliberações, conforme estabelecido no art. 87, §9º, III, da referida Lei Orgânica; c) Com base em reiteradas decisões do STF, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Executivo Municipal, não se podendo conferir natureza jurídica de decisão, com efeitos imediatos, ao parecer emitido pelo Tribunal de Contas, que opine pela desaprovação das contas de prefeito até manifestação expressa da Câmara Municipal. Segundo a Corte Suprema, o ordenamento jurídico pátrio não admitiria o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de permitir-se à câmara municipal delegar ao Tribunal de Contas, competência constitucional que lhe seria própria, além de criar-se sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição; d) O Presidente da Câmara de Vereadores que se omite, não procedendo aos trâmites necessários para o julgamento das contas do prefeito, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, encontra-se em flagrante descumprimento aos princípios da legalidade e da moralidade, podendo incorrer em ato de improbidade administrativa estabelecido no art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e) Consoante a norma contida no art. 29, inciso V da Constituição Federal, é de competência da Câmara Municipal a iniciativa da lei que trate da fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; f) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais; g) Caso a Câmara Municipal não tenha elaborado lei no final da legislatura anterior definindo os novos valores de subsídio dos agentes políticos para vigência na legislatura seguinte, permanecerão os mesmos que estão em vigência no Município de Nazária. Não obstante, é admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.



**ACÓRDÃO Nº 2207/17**

RAR

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024, em Teresina, 13 de julho de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

*(Assinado digitalmente)*

Fui presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto Representante do MPC